

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.158 - PI (2019/0183773-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REQUERENTE : FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA
REQUERENTE : MARCOS EUCLESIO LEAL
REQUERENTE : MARINA MARIA FIORESE PHILIPPI
REQUERENTE : STELLA BEATRIZ MARQUES SOUSA PEDROSA
ADVOGADOS : JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO - PI002594
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES -
DF002937
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647
JESSICA BAQUI DA SILVA - DF051420
REQUERIDO : **PRESIDENTES DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO
CONCURSO DE CARTÓRIO DO PIAUÍ E DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA e OUTROS que visa atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Na origem, os ora requerentes impetraram mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para a Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí, regido pelo Edital n. 1, de 19/07/2013, com vistas a garantir seu aduzido direito líquido e certo de obter a declaração da nulidade da deliberação da Comissão do Concurso, realizada em 14/09/2016, e do decorrente Edital n. 32, de 30/09/2016, no tocante à data limite para a obtenção de títulos, com a determinação de adoção do limite temporal estabelecido na deliberação anterior da Comissão, de 26/10/2015, com a consequente reanálise da pontuação dos títulos apresentados pelos candidatos (e-STJ fls. 30/76).

Alegaram, em síntese, que o edital inaugural do certame foi silente em relação à data limite para entrega dos títulos – à exceção daqueles relacionados à prática da atividade jurídica, porquanto já definida na Resolução n. 81/2009 do CNJ. Posteriormente, a Comissão Organizadora deliberou acerca da omissão relativa à data de apresentação dos demais títulos, resolvendo, em reunião realizada no dia 26/10/2015, que seriam considerados todos aqueles adquiridos até a data estipulada para a sua entrega.

A referida deliberação foi objeto de procedimento de controle administrativo no Conselho Nacional de Justiça, no qual foi discutida a legalidade de dois pontos, quais sejam, a data limite para a apresentação dos títulos e a limitação quantitativa destes, sendo certo que o CNJ proferiu decisão em que anulou apenas o ponto relacionado com a limitação quantitativa, mantendo hígida a data limite para a entrega, por não vislumbrar nenhuma irregularidade na fixação determinada pela Comissão.

Não obstante, embora já estabelecida a regra para a apresentação dos

Superior Tribunal de Justiça

títulos (sanada, portanto, a omissão do edital inaugural), a Comissão, em nova reunião realizada aproximadamente um ano após a anterior, entendeu que somente seriam considerados os títulos adquiridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso, tendo sido publicado o edital objeto da impetração, que convocou os candidatos para a apresentação de tais títulos.

Aduziram os requerentes que essa nova deliberação configura patente violação dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da confiança, da vinculação ao instrumento editalício e da boa-fé objetiva e que houve ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Ainda, destacaram que, contrariamente ao afirmado pela Comissão Organizadora do Concurso, o risco de manipulação se mostra evidente com a fixação da primeira publicação do edital de regência como data limite para a obtenção dos títulos, visto que este marco temporal (19/07/2013) se aproxima muito dos marcos temporais estabelecidos no âmbito de alguns concursos de cartório, de modo que pontuações obtidas por vários candidatos na etapa de análise de títulos desses certames poderiam ser projetadas para o concurso do Piauí.

Foi deferida liminar para determinar a suspensão da homologação do concurso até o julgamento final do mandado de segurança (e-STJ fls. 475/479).

Deferida, ainda, a admissão de alguns candidatos como litisconsortes passivos (e-STJ fls. 900/901).

Em sede de agravos internos, foi confirmada a liminar anteriormente deferida (e-STJ fls. 1.007/1.027).

A ordem foi concedida, por maioria de votos, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em aresto assim ementado (e-STJ fls. 1.181/1.183):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO DE NOTÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ. NULIDADE DO ATO DA COMISSÃO CONSISTENTE NA DELIBERAÇÃO REALIZADA EM 14.09.2016 E MATERIALIZADA NO EDITAL N. 32/2016 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. QUESTÕES JULGADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS AGRAVOS INTERNOS ANTERIORMENTE MANEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM BENEFÍCIO DE PRAZO EM DOBRO. PREJUDICADA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA A VINCULAÇÃO DA MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS COM A DE CARÁTER ADMINISTRATIVO JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUPERADA A QUESTÃO DE ORDEM DE INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE A NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. PRECLUSÃO DA QUESTÃO DE ORDEM DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA ANTE DECISÃO EXARADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MÉRITO: OMISSÃO DO EDITAL INAUGURAL DO CERTAME ACERCA DO LIMITE TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS PREVISTOS NA CLÁUSULA 13.1 INERENTES AOS DIPLOMAS DE PÓS - GRADUAÇÃO. DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DO CERTAME SUPRINDO A OMISSÃO DETERMINANDO A

Superior Tribunal de Justiça

COMPUTAÇÃO PARA AS PROVAS DOS TÍTULOS EM QUESTÃO OS ADQUIRIDOS ATÉ A SUA EFETIVA ENTREGA. NOVA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO MATERIALIZADA NO EDITAL N. 32 PASSANDO A CONSIDERAR COMO DATA LIMITE PARA ENTREGA DOS TÍTULOS OS OBTIDOS ATÉ A DATA DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO DO EDITAL N. 1/2013. DECISÃO DATADA DE 27.10.2015 DECLARADA HÍGIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA COMISSÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DO POSTULADO DA CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE EDITAL DE CONCURSO EXTEMPORANEAMENTE. PRECEDENTES DO CNJ E DO STF.

1. Prejudicado o pedido de prazo em dobro para recorrer pela inexistência de causídicos distintos a serem intimados ou com interesse em recorrer, bem como por não ter sido apresentado recurso em tempo hábil da decisão. Decisão unânime.

2. A discussão no presente mandado de segurança diz respeito à suposta ilegalidade na atuação da Comissão do Concurso, enquanto nas Reclamações perante o CNJ o cerne da questão cinge-se se houve desrespeito as suas decisões, evidenciando tratar-se de duas questões distintas não vinculando a decisão de caráter administrativo, a matéria judicializada no writ. Rejeição à unanimidade.

3. Coma aquiescência das partes e o ingresso do Presidente do Tribunal de Justiça no feito, resta superada a questão de ordem arguida. Decisão unânime.

4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível a emenda a inicial a fim de retificar o polo passivo, desde que não ocorra alteração da competência judiciária e que as duas autoridades façam parte da pessoa jurídica de direito público.

5. O caso em testilha é de mera correção da autoridade coatora, aliás, de acrescentar o Presidente do Tribunal de Justiça como autoridade coatora, tendo em vista na inicial o pedido também impugnar o Edital nº 32, que concretizou a deliberação da comissão datada do dia 30.09.2016. Questão de ordem de extinção do feito rejeitada à unanimidade.

6. Precluso o pedido de incompetência do Tribunal de Justiça para o julgar o presente feito. Decisão unânime.

7. A omissão ocorrida no Edital inaugural do Certame acerca da data limite de entrega dos títulos de pós-graduação, de doutorado, de mestrado e de especialização acadêmica previstos na cláusula 13.1 fora sanada por meio da deliberação da Comissão do Certame em 27.10.2015, tendo sido decidido nesta, que seriam computados para as provas de títulos aqueles adquiridos até a data de sua efetiva entrega. Tal decisão neste ponto foi declarada hígida pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 0005199-08.2015.2.00.0000.

8. Nesse contexto, a alteração posterior promovida pela Comissão do Concurso através da deliberação datada de 14.09.2016 mostra-se ilegal, pois, além de violar o princípio da vinculação ao Edital e do postulado da confiança, a nova regra embora estabelecida antes da publicação da nota de títulos ocorreu após a publicação da nota da prova oral, sendo, a meu ver, possível realizar uma projeção de resultados, de sorte que quanto mais cedo se definem as regras de regência do concurso maior garantia de lisura se oferece aos participantes.

9. Ora, a observância às regras do Edital é fator decisivo para preservação da lisura do certame. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal analisando demanda referente ao Concurso de Notários do estado de Pernambuco (MS nº 33.406), cuja temática envolvia a regularidade das titulações, manteve as regras contidas inicialmente no Edital, afastando as regras criadas após iniciado o concurso, ainda, que baseadas nas melhores das intenções.

10. No caso, a Comissão do Certame já havia usufruído de sua autonomia e

suprido a omissão constante no Edital n° 1/2013, definindo que a obtenção de títulos poderia ocorrer até a data de sua efetiva entrega, de modo não ser mais permitido uma nova deliberação sobre a mesma questão, inovando as regras pré-estabelecidas e de conhecimento de todos os concursandos por configurar violação ao Edital, da segurança jurídica e da confiança.

11. Por maioria de votos concedida a segurança para declarar nula a deliberação da Comissão do Concurso de Cartório do Estado do Piauí realizada no dia 14.09.2016 e, por conseguinte do Edital n° 32, de 30.09.2016, no que diz respeito ao estabelecimento do edital inaugural do certame como data-limite para obtenção dos títulos, determinando como limite temporal o fixado na deliberação ocorrida no dia 26.10.2015, devendo os candidatos terem nova oportunidade para apresentarem os títulos.

Foram opostos embargos de declaração pelos litisconsortes passivos (e-STJ fls. 1.366/1.379), tendo sido concedido efeito suspensivo para determinar a suspensão da divulgação do resultado provisório da avaliação de títulos, prevista para 06/12/2016, até o final julgamento do recurso integrativo (e-STJ fls. 1.392/1.394).

Os aclaratórios foram acolhidos, por maioria, com a atribuição de efeitos modificativos, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.461/1.462):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E REGISTRO - VICIOS DEMONSTRADOS E SANADOS - EFEITO MODIFICATIVO. 1. Uma vez sanados os vícios apontados, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração é possível e decorre da necessária alteração da conclusão do julgado. 2. Na esteira do STF, ao julgar o MS n° 33.406, "a criação de critério ad hoc de contagem de títulos de pós-graduação, após-a-abertura da fase de títulos e da apresentação dessas certificados pelos candidatos constitui flagrante violação ao princípio da 'segurança jurídica e da impessoalidade'. 3. Na hipótese discutida, restou claro que não é possível a alteração do critério de avaliação de nota da prova de títulos após a divulgação do resultado final da correspondente prova. Ou seja, uma vez revelados e conhecidos os títulos pelos envolvidos (candidatos e comissão organizadora) no concurso público, não se mostra mais possível o estabelecimento de critério novo para aferição das notas dos candidatos. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes no sentido de denegar a segurança.

No recurso ordinário (e-STJ fls. 1.558/1.605), os recorrentes repisaram os fundamentos da impetração, afirmando, ainda, que "o acórdão dos embargos de declaração foi na contramão do entendimento manifestado pelo CNJ sobre a questão que, ao apreciar a Reclamação para Garantia das Decisões do CNJ n° 0000083-50.2017.2.00.0000, nos termos da decisão do eminente Ministro Presidente, DIAS TOFFOLI, consignou justamente que a data limite para o cômputo de títulos seja a data da entrega encontra-se de acordo com os pronunciamentos do CNJ e do TJPI [antes do julgamento dos embargos de declaração] e prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica" (e-STJ fl. 1.563).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.551/1.553).

No presente pedido, reiteram os requerentes as razões do recurso ordinário, destacando que o *fumus boni iuris* decorre das suas alegações recursais.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto ao *periculum in mora*, afirmam que, após a interposição do recurso ordinário, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí divulgou o resultado provisório do concurso público, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico "na data provável de 27 de junho de 2019 (Edital n. 58/2019)". Assim, com a publicação em comento, haverá a homologação do resultado e a designação da sessão de escolha das serventias, "de modo que, caso não seja concedida a liminar aqui postulada, para o fim de suspender o concurso público até o julgamento do recurso ordinário, restará absolutamente comprometida, para os autores, a escolha das serventias, já que a ordem de classificação terá como base o segundo critério adotado pela Comissão do concurso, em abrupta e ilegal alteração de regra" (e-STJ fl. 14).

Assim, pleiteiam a concessão de antecipação da tutela recursal "para determinar a imediata suspensão do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Piauí, até que se julgue, nesse e. STJ, o recurso ordinário interposto no Mandado de Segurança nº 2017.0001.000287-2" (e-STJ fl. 24).

Passo a decidir.

No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*.

Ademais, consoante o disposto no art 1.028, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, "o recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea 'a', deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões. Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade".

Na presente hipótese, em uma análise perfunctória dos autos, própria das tutelas de urgência, verifico que os requisitos estão caracterizados.

Com efeito, essa Corte já se manifestou no sentido de que, em concurso público, sendo silente o edital de lançamento acerca da data limite para a obtenção de títulos e havendo a previsão de que compete à Comissão Examinadora a solução dos casos omissos ou duvidosos contidos no instrumento convocatório, a estipulação da data limite no ato de convocação dos aprovados para a prova de títulos não ofende o princípio da legalidade ou da isonomia, já que a regra é fixada de forma geral, uniforme e imparcial, dirigida a todos os concorrentes.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Edital n. 1, de 19 de julho de 2013, que lançou o Concurso Público para a Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí, foi, de fato, omissivo quanto à data limite para a obtenção dos títulos, tendo previsto, entretanto, que (e-STJ fls. 143 e 148):

13.9.1.13 Demais informações sobre a sexta etapa - avaliação de títulos constarão no edital de convocação para essa etapa.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

17.32 Os casos omissos serão resolvidos pelo CESPE/UnB junto com a Comissão do Concurso Público do TJPI.

Assim, diante da omissão em questão, estava a Comissão do Concurso autorizada a supri-la, o que foi efetivamente realizado em reunião ocorrida em 26/10/2015, conforme a ata publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí no dia 27 subsequente (e-STJ fl. 190), nos seguintes termos:

Aos 26 dias do mês de outubro de dois mil e quinze, às 9 horas, na Sala de Juiz-Auxiliar, na sede do fórum cível e Criminal Desembargador Joaquim de Sousa Neto, reuniu-se a Comissão do I Concurso Público para a Atividade Notarial e de Registro no Estado do Piauí sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador (...). Foram apreciados os seguintes expedientes: REQUERIMENTOS: Protocolo n. 0163441 - Requerente: Eduardo Luz Gonçalves (candidato ao concurso); Protocolo n. 0163404 - Requerente Ailson Pinho Sobral (candidato); Requerimentos (sem protocolo) Requerente: Evanna Santos de Alrnondes Leal (candidata); Requerente: Thyago Ribeiro Soares (candidato). A comissão, analisando os pontos requeridos nos mencionados requerimentos, cujo teor, em alguns pontos, são idênticos, deliberou das seguintes forma: 1) **à unanimidade por determinar que sejam computados para as provas de títulos do certame os títulos adquiridos à data de entrega dos títulos (vencido o membro da OAB/PI e o Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros)**; 2) com relação à quantidade máxima de títulos de pós-graduação (Doutorado, Mestrado e Especialização) - decisão: adotar o limite estabelecido no § 2º. II, item 7.1. Do Art. 8º, da Resolução n. 81, de acordo com a redação dada pela Resolução n. 187. de 24 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça; (...). (Grifos acrescidos).

A referida deliberação da Comissão foi objeto de Procedimento de Controle Administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça (PCA n. 0005199-08.2015.2.00.0000), tendo sido questionada a legalidade de dois pontos: a) a data limite para a apresentação dos títulos; e b) a limitação quantitativa deles.

O CNJ proferiu decisão em que anulou apenas o ponto relativo à limitação quantitativa, mantendo hígida a data limite para a entrega, por não vislumbrar nenhuma irregularidade na fixação determinada pela Comissão. Da referida decisão, extraem-se os seguintes excertos (e-STJ fls. 211/218):

III. Da limitação temporal fixada pelo TJPI para a aquisição dos títulos acadêmicos

Ultrapassada a análise da inaplicabilidade da Resolução CNJ 187/2014 ao concurso regido pelo Edital TJPI 1/2013, passo ao exame da legalidade da limitação temporal fixada pelo TJPI para a contagem/aquisição dos títulos de pós-graduação, bem como ao pedido formulado por BUENÃ PORTO SALGADO para que sejam computados "tão somente títulos acadêmicos concluídos até a publicação do primeiro edital" (Id 1829244).

Não vislumbro irregularidade a ensejar a interferência do Conselho Nacional de Justiça.

Uma leitura atenta dos dispositivos do Edital TJPI 1/2013 que delineiam a avaliação dos títulos (item 13[6] do Edital TJPI 1/2013) denota que, de fato, não houve previsão editalícia quanto ao termo final para a aquisição dos títulos acadêmicos. E uma consulta à Resolução CNJ 81/2009 também revela a inexistência de marco temporal quanto ao ponto em apreço. Veja-se o teor da

Superior Tribunal de Justiça

minuta de edital anexa à Resolução CNJ 81/2009 na parte que interessa à presente situação (redação original):

(...)

Como se vê, a disciplina normativa deste Conselho apenas fixou a data da primeira publicação do edital do concurso como termo *ad quem* para as situações elencadas nos incisos I e II do item 7.1 transcritos acima, que versam, respectivamente, sobre o "*exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos, e o exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos*".

Nesse passo, e não havendo norma geral fixando a data limite para a aquisição de títulos acadêmicos em concursos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro, tenho que inexistir ilegalidade no ato da Comissão do Concurso que com fundamento no item 17.32 ÍTI do Edital e previamente à realização das provas, supre omissão editalícia para que a regra de aferição dos títulos acadêmicos dos candidatos seja aplicada de maneira uniforme, isonômica e imparcial.

A propósito, outro entendimento não nos parece ser possível, pois a fixação de marco temporal pelo CNJ no atual estágio do certame ocasionaria, por certo, inovação jurídica e estabelecimento de regra geral, não prevista na Resolução CNJ 81/2009, para uma situação específica. Ao Conselho Nacional de Justiça compete, a meu sentir, neste momento, verificar a legalidade da decisão do TJPI e, após a divulgação do edital que regulará a forma, prazo, horário, local e demais condições da prova de títulos (itens 13.2, 13.3, 13.9.1.13)[8], eventual(is) irregularidade(s) praticada(s).

(...)

Desse modo, entendo que a decisão do TJPI que fixa o termo final para a obtenção dos títulos e supre omissão do Edital TJPI 1/2013 anteriormente à realização das provas não afronta a Resolução CNJ 81/2009 e não extrapola os limites da legalidade.

O entendimento aqui externado está alinhado ao recente julgamento do CNJ no qual foi apreciada situação análoga. No já citado PCA 0000622-50.2016.2.00.0000, também restou decidido que os Tribunais, em atenção à regra constitucional que lhes confere autonomia administrativa, têm autonomia para fixar o limite temporal dos títulos referentes ao magistério superior na área jurídica, diplomas em cursos de pós-graduação, exercício de conciliador voluntário e serviço à Justiça Eleitoral (itens III a VII do subitem 7.1 da aludida minuta de edital).

(...)

Ante o exposto e com fundamento na jurisprudência deste Conselho acerca das questões suscitadas nos autos, revogo a decisão liminar concedida nos autos e, com fundamento no artigo 25, XII, do RICNJ, julgo parcialmente procedente o pedido, para anular a decisão administrativa da Comissão de Concurso na parte em que deliberou por aplicar a Resolução CNJ 187/2014 ao *I concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Piauí*, mantendo-se hígidos os subitens 13.1 a 13.1.2 do Edital 1/2013 TJPI. (Grifos acrescidos).

Não obstante, em 14/09/2016 – quase um ano após a primeira deliberação acerca da data limite para a entrega dos títulos –, a Comissão do concurso, em uma interpretação equivocada da decisão proferida pelo CNJ no PCA acima indicado, deliberou novamente sobre o tema, decidindo que seria considerada como limite a data da primeira publicação do edital de abertura do certame, nos seguintes termos (e-STJ fls. 222/223):

COMISSÃO DO I CONCURSO PÚBLICO PARA AS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DO PIAUÍ

Superior Tribunal de Justiça

ATA DA REUNIÃO

Aos 14 dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis, às 10 horas, na Sala de Reunião do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Sala Des. Walter de Carvalho Miranda - 3º andar, reuniu-se a Comissão do I Concurso Público para a Atividade Notarial e de Registro no Estado do Piauí sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Carvalho Mendes. Presentes os Membros (...). Feita a leitura da ata da reunião do dia 26 de outubro de 2015, o Membro da Comissão, Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros, **suscitou questão de ordem, no sentido de que fosse revista a decisão proferida no Item 1 da referida ata, a fim de que fosse estabelecida data limite para aquisição de todos os títulos referidos no Item 13.1. do edital de abertura do concurso como sendo a primeira publicação do referido edital, tendo apresentado robusto arrazoado dos seus argumentos, acolhidos pela comissão. Feita a ressalva em referência e observada a decisão prolatada pelo CNJ no PCA n. 0005199-08.2015.2.00.0000, os demais itens da ata foram aprovados.** Em seguida, foram apreciados os seguintes requerimento interpostos por candidatos ao concurso, obedecida a ordem cronológica de protocolização: REQUERIMENTOS: Protocolo n. 0163441 - Requerente: Eduardo Luz Gonçalves - Decisão: prejudicado ante as decisões proferidas no PCA n. 0005199-08.2015.2.00.0000 e no MS/STF n. 33406 os itens a e b e indeferido o item c; Protocolo n. 0176937 - Requerente: Associação dos Candidatos do Concurso de Cartório do Piauí ACCCPI - Decisão: não conhecimento por falta de apresentação dos documentos constitutivos da Associação, bem como da legitimidade representativa do subscritor; Protocolo n. 0178133 - Requerente: Thiago Jordão Ribeiro Melo e outro (Presidente e Vice-Presidente Associação dos Candidatos do Concurso de Cartório do Piauí ACCCPI - Decisão: não conhecimento por falta de apresentação dos documentos constitutivos da associação, bem como da legitimidade representativa do subscritor; Protocolo n. 0180043 - Requerentes: Marcos Euclésio Leal e outro (candidato) - Decisão por itens: a.1. prejudicado ante a decisão do CNJ proferida no PCA n. 0005199-08.2015.2.00.0000, b.1. Indeferido: **a comissão, à unanimidade, decidiu por não ratificar o item 1 da ata da reunião do dia 26 de outubro de 2015, para estabelecer que somente serão considerados para fins aferição de pontos na prova de títulos os títulos adquiridos até a data da primeira publicação do edital de abertura do concurso (19/07/2013), sendo esta limitação extensiva a todos os títulos elencados no Item 13.1 do edital do concurso;** c.1. Prejudicada, ante julgamento do referido PCA; Protocolo n. 0180574- Requerente: Manuela Rios de Sousa Martins - Decisão: deferido no que tange à limitação da data de apresentação de títulos, indeferido o pedido de sustentação oral para qualquer candidato e, quanto ao edital de convocação para apresentação de títulos, deliberou-se que o mesmo será publicado em momento oportuno. (...). (Grifos acrescidos).

Nesse contexto, exsurge certo que, não obstante a Comissão tivesse competência para a fixação da data limite para a obtenção dos títulos, em razão da omissão do edital de lançamento do concurso, não poderia promover uma primeira fixação e, após, alterá-la a pretexto de observância de decisão do CNJ (que nem sequer declarou a nulidade da fixação primeira).

Assim, nesse primeiro exame dos autos, vê-se que era correto o aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no julgamento do mandado de segurança (e-STJ fls. 1.181/1.183), em que concedeu a ordem.

Ocorre que, no julgamento do recurso integrativo, entendeu o Tribunal

Superior Tribunal de Justiça

que seria a hipótese de acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos modificativos, com base em duas premissas equivocadas: a) "não é possível modificar critério de prova de títulos após a apresentação dos mesmos e divulgação do resultado" (e-STJ fl. 1.472), motivo pelo qual a concessão da ordem seria inviável, já que posterior à divulgação do resultado; e b) "em 14/09/2016, a Comissão Organizadora do Concurso, em virtude da decisão proferida pelo CNJ no PCA n° 0005199-08.2015.2.00.0000, que tornou sem efeito o critério estabelecido no dia 26/10/2015, estabeleceu novo critério, determinando que para a realização da prova de títulos seriam considerados os títulos concluídos até o edital de abertura do concurso" (e-STJ fl. 1.473).

Note-se que, quanto ao item "a" acima indicado, é certo que à comissão do concurso é vedada a modificação do critério de prova de títulos após a apresentação e divulgação do resultado, o que, entretanto, não é a hipótese dos autos, em que ao Poder Judiciário foi submetida questão acerca da ilegalidade de alteração de regra no concurso.

Quanto ao item "b", afirmou o voto vencedor que o CNJ, no PCA n. 0005199-08.2015.2.00.0000, teria tornado sem efeito a data limite estabelecida pela Comissão no dia 26/10/2015, determinando que seriam considerados os títulos obtidos até o edital de abertura do concurso, o que não corresponde ao efetivamente ocorrido no julgamento do referido PCA, conforme anteriormente já demonstrado no presente *decisum*.

Ademais, em 19/12/2018 – antes do julgamento dos embargos de declaração pelo TJPI (em que denegou a ordem) –, o CNJ, nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões n. 0005367-73.2016.2.00.0000, em decisão proferida pelo em. Ministro Presidente Dias Toffoli, analisou todos os expedientes formulados perante aquele Conselho e afirmou que a decisão proferida pelo TJ no julgamento do *writ* (concedendo a ordem) estaria em perfeita conformidade com os julgados do CNJ, concluindo que (disponível em <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=e1e7558bce5e6c0a02968a61f4d2044bd359236b078e58d890d4a43066c36d3862589e8816359449f8b466f6946962ef39b484d172d84d8e&idProcessoDoc=3511569> acesso em 26/06/2019):

Finalmente, dados os pronunciamentos do CNJ a respeito das diversas RGDs propostas envolvendo o concurso do TJPI, a recente decisão do Tribunal local no mandado de segurança em epígrafe e a interpretação conferida por esta Presidência do CNJ ao caso, vejamos como o concurso deve prosseguir.

Constatou-se que não deve ser limitada, quantitativamente, a apresentação de títulos de pós-graduação, mestrado e doutorado, porque o Edital inaugural do concurso estava de acordo com o previsto na Resolução CNJ 81/2009, à época.

E ainda, que seja possibilitada outra opção para a comprovação da atividade/serviço da advocacia porque o instrumento convocatório previa exigências não previstas no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, que a data limite para o cômputo de títulos seja a data da entrega, fixada pelo Edital 32, 21/10/2016 porque encontra-se de acordo com os pronunciamentos do CNJ e do TJPI e prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, as regras editalícias a serem publicadas pelo TJPI devem levar em consideração:

- a) em relação à limitação quantitativa de títulos de pós-graduação, mestrado e doutorado, devem os itens 13.1 a 13.1.2 do Edital 1/2013 permanecer hígidos, porquanto de acordo com a redação anterior da Resolução CNJ 81/2009;
- b) em relação à comprovação exercício da advocacia, o edital de nova

Superior Tribunal de Justiça

convocação para a prova de títulos deverá ser atualizado também com as notas majoradas por decisões judiciais, inclusive de modo a para fazer constar nele, além das opções previstas no edital inaugural para comprovação do exercício da advocacia, outra opção que possibilite a comprovação da atividade/serviço prestado como autônomo nos termos do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e sem cumulação com outras exigências não previstas no estatuto; e

c) em relação ao cômputo de títulos, deve o novo edital de chamamento para apresentação de títulos fixar a data de 21/10/2016 como data-limite para cômputo dos títulos.

Ante o exposto, determino:

(i) seja o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí intimado da presente decisão para que promova o seu cumprimento;

(ii) o encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos dos PCAs 0000860-06.2015.2.00.0000 e 0005199-08.2015.2.00.0000 e das RGDs 0006538-65.2016.2.00.0000, 0008461-92.2017.2.00.0000, 0001116-41.2018.2.00.0000, 0000042-49.2018.2.00.0000, 0007383-97.2016.2.00.0000, 0006776-84.2016.2.00.0000 e 0005378-05.2016.2.00.0000; e

(iii) após, archive-se o presente expediente. (Grifos acrescidos).

Com todas essas considerações, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* apto a ensejar a antecipação da tutela recursal.

Quanto ao *periculum in mora*, consoante se verifica no Edital n. 58/2019, publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí em 17/06/2019, "o edital de resultado final no concurso público será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Piauí e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_pi_13_notarios, na data provável de 27 de junho de 2019" (e-STJ fl. 1714), sendo certo que, após a referida publicação, serão os candidatos convocados para a escolha das serventias.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário interposto contra o acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 0000287-92.2017.8.18.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, determinando a suspensão do Concurso Público para a Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí, regido pelo Edital n. 1, de 19/07/2013, até o julgamento final do recurso ordinário.

Comunique-se com urgência, expedindo-se ofício ao Presidente da Comissão do Concurso.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator